



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2^a RELATORIA
 Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

- 1. Processo nº:** 4823/2022
1.1. Anexo(s) 8942/2016
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
6. AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. N° - 8942/2016.
3. Responsável(eis): JOSE DOS SANTOS FREIRE JUNIOR - CPF: 74022024887
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: JOSE DOS SANTOS FREIRE JUNIOR
6. Órgão vinculante: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
7. Distribuição: 2^a RELATORIA
8. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
9. Proc.Const.Autos: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)

10. DESPACHO Nº 803/2022-RELT2

10.1. Trata-se de **Ação de Revisão com pedido de liminar**, proposta pelo **Sr. José dos Santos Freire Júnior** – então gestor da **Agência de Fomento do Estado do Tocantins**, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 141/2019 – TCE/TO – 2^a Câmara, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 2276/2019, exarado nos autos nº 8942/2016. A decisão sob combate assim concluiu acerca das Contas de Ordenador do ora recorrente:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

8.1 julgar regulares as contas de Ordenador de Despesas do senhor Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira - Gestor no período de 01/01/2015 a 04/02/2015 da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A., do exercício de 2015, por vislumbrar que as irregularidades não foram ocasionadas no período de sua gestão, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 86, e parágrafo único do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º do artigo 73 e do artigo 101 do Regimento Interno.

8.2 julgar irregulares as contas de ordenador de despesa do senhor **José dos Santos Freire Júnior** - Gestor no período de 24/03/2015 a 31/12/2015, da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A., referente ao exercício de 2015, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

1) Ausência de apresentação de forma sintética e analítica a origem das Obrigações Fiscais e Previdenciárias aproximadamente na ordem de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e Outras Diversas aproximadamente no montante de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), conforme expostos no Balanço Patrimonial da Entidade, fls. 156, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei Federal 4.320/1964;

2) Ausência de apresentação de forma sintética e analítica a origem dos Créditos Baixados como Prejuízos, na ordem de R\$ 2.159.006,46, conforme expostos no Balancete Analítico, conta 3.0.9.60.10.001, fls. 303, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei Federal 4.320/1964;

3) Ausência de apresentação de justificativas/esclarecimentos, documentos e comprovações, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei Federal 4.320/1964, sobre:

- a) Existência de créditos prescritos;
- b) Quais as medidas foram tomadas quanto aos saldos da conta Direito a Receber a Longo Prazo de exercícios anteriores, para que os créditos não prescrevessem;
- c) Os controles de todos os Inadimplentes dos empréstimos/financiamentos concedidos;
- d) Os controles dos Pagamentos dos empréstimos/financiamentos concedidos;
- e) Esclarecimentos e justificativas para a deficiência nos controles de recebimentos e suas respectivas baixas, para o baixo recebimento em relação ao montante a receber;

4) A Nota Explicativa apresenta a seguinte informação: “Registrhou-se ao final deste exercício a não liquidação das parcelas iniciais do Contrato nº 2015003700, provisionado como perda em grau de risco D. Trata-se, porém, de operação com garantia real, considerada suficiente para cobertura de eventuais perdas que possam ocorrer na sua realização. Cliente com excelente reputação na praça, tem previsão de liquidação parcial da operação a partir de créditos governamentais seus e de empresas de seu grupo, os quais encontram-se circunstancialmente em atraso, produzindo o efeito cascata que atingiu o referido contrato”, ausência de apresentação de justificativas/esclarecimentos, documentos e comprovações sobre o referido processo e sua situação na data da entrega da resposta a estava citação, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei Federal 4.320/1964, Norma Brasileira de Contabilidade e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

8.3 aplicar multa ao Senhor José dos Santos Freire Júnior, Gestor no período de 24/03/2015 a 31/12/2015 da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A., referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade mencionada no item 9.8.2 subitens “I a IV” deste Voto, com fundamento no art. 39, VI da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, VI do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa

10.2. A ação foi submetida à Secretaria do Pleno, que a considerou tempestiva, nos termos da Certidão de Tempestividade nº 1700/2022-SEPLE (evento 4).

10.3. Ato contínuo, através do Despacho nº 940/2022 (evento 5), a Presidência desta Corte de Contas, em análise preliminar, recebeu a ação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 63, §1º, da Lei Orgânica deste Sodalício e art. 251, do Regimento Interno, e posteriormente os autos foram sorteados para esta Relatoria, conforme Extrato de Decisão nº 971/2022 (evento 7).

10.4. Em síntese, o recorrente fundamenta seu pedido revisional na previsão contida no inc. IV do art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que prevê como requisito de admissibilidade a “*superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida*”.

10.5. O recorrente pugna pelo deferimento de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo, devido ao fato de que conta com o exíguo prazo para as convenções partidárias para escolha de candidatos, que se darão no período de 20 de julho **até 05 de agosto do corrente ano de 2022**, conforme Resolução TSE nº 23.609/2019.

10.6. Narra, o autor do presente pedido liminar, que vem enfrentando dificuldades de acesso aos documentos necessários à sua defesa de mérito, tendo em vista não ser mais gestor da Agência de Fomento do Estado do Tocantins.

10.6.1. Em seus argumentos, cita o Processo nº 16.010/2020, que tratou do Recurso Ordinário em face do Acórdão 592/2020 – 2^a Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto da Prestação de Contas de Ordenador nº 7674/2017, do exercício financeiro de 2016, e aplicou multa aos recorrentes. Na ocasião deste processo, o Recurso Ordinário foi conhecido e provido, para julgar regular

a prestação de contas, conforme se extrai do Acórdão TCE/TO nº 174/2022 – Pleno. Nas razões de decidir que culminaram da decisão aqui citada, consta:

12.2.3. [...].

12.2.4. *A posteriori*, juntaram expediente afirmando que os documentos faltantes foram requisitados à Agência, que, por sua vez, não forneceu os respectivos elementos. Por essa razão, a Relatoria solicitou as aludidas informações ao órgão em questão e obteve resposta dos dois primeiros itens, ou seja, a Agência de Fomento juntou aos autos o controle de inadimplentes e o controle de pagamentos dos empréstimos concedidos, afirmando, outrossim, que o procedimento de recebimentos e suas respectivas baixas é ato diretivo de cada gestão (interna corporis), sendo os próprios recorrentes responsáveis pela prestação desses esclarecimentos.

12.2.5. Pois bem. Consoante depreende-se do voto condutor do acordão recorrido, **o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa se deu pela ausência de apresentação de documentos** relativos ao controle de inadimplentes, ao controle dos pagamentos dos empréstimos/financiamentos concedidos, bem como pela não prestação de esclarecimentos e justificativas para a deficiência nos controles de recebimentos e suas respectivas baixas, pois que verificado baixo recebimento em relação ao montante a receber.

12.2.6. Isso significa dizer que não houve a aferição de culpabilidade no sentido de promover a repercussão dos documentos e esclarecimentos até então faltantes, em face do conjunto de atos que constitui a prestação de contas. Aparentemente, no voto originário fora identificada, de forma objetiva, e não no aspecto subjetivo de eventual negligencia, má-fé, imperícia dos gestores, uma suposta omissão documental, tanto é que o fundamento balizador da irregularidade foi a transparência, publicidade e uma provável parcial omissão na prestação das contas.

12.2.7. Em outras palavras, **não se abordou no caso concreto qual é a relação causal entre os documentos faltantes e a pecha da irregularidade da prestação de contas**, o que se constatou, a rigor, foi a violação à transparência e a omissão parcial na prestação das contas.

12.2.8. Sendo assim, considerando que os documentos apresentados pela Agência de Fomento consistentes na lista de inadimplentes e no controle dos pagamentos dos empréstimos/financiamentos concedidos suprem a aludida falta de transparência, publicidade e omissão parcial, hei por bem dar provimento ao recurso e excluir as irregularidades e as multas atinentes às alíneas “a” e “b” do subitem I, constante do item 8.2 do Acórdão nº 592/2020.

12.2.9. No tocante ao terceiro ponto, a justificativa acima aduzida também é aplicável, por quanto sua abordagem também se deu de forma puramente objetiva, sem análise de culpabilidade.

10.6.2. Corrobora com as assertivas do autor, quanto à dificuldade que enfrenta na obtenção dos documentos necessários à ação revisional, a Ação para Exibição de Documentos com Pedido de Liminar, autuada sob o nº 0023455-59.2022.8.27.2729.

10.6.3. Por fim, verifica-se que a excepcionalíssima concessão da medida de efeito suspensivo encontra respaldo em precedentes desta Corte de Contas, no que concerne ao teor do Despacho 951/2020 – RELT3^[1], publicado no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas nº 2655, em 04 de novembro de 2020, bem como no Despacho nº 738/2020-RELT5^[2], publicado no Boletim Oficial nº 2606/2020. Para ilustrar, transcrevo breve fragmento do despacho da 3^a Relatoria, que assim dispôs sobre situação análoga:

10.12. Consigno que nesta fase processual examino apenas o pedido de medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo a presente ação de revisão.

10.13. A possibilidade de sua concessão em ação de revisão restou demonstrado no Acórdão nº 584/2019 – PLENO, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e “sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito” (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO nº 2404, de 04.10.2019)

10.14. No mesmo sentido, esta Corte de Contas, em caráter excepcional, também ratificou por meio da Resolução nº 660/2020 (processo 2070/2020), a concessão de medida cautelar inserta no Despacho nº 738/2020-RELT5, para suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº 315/2019 – TCE – 2^a Câmara, de 11 de junho de 2019.

11. Conclusão:

11.1. O Requerente pugna pela concessão de efeito suspensivo na ação de revisão, medida esta que, conforme visto, é de caráter **excepcionalíssimo**, concedida após o exame do preenchimento dos critérios de plausibilidade jurídica do direito (*fumus boni iures*) e do perigo da demora e da irreversibilidade da medida (receio de lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito).

11.2. No presente caso concreto, conforme já aduzido, o juízo inicial de admissibilidade foi realizado nos presentes autos, pela Presidência deste TCE, na conformidade com as disposições do art. 63, § 1º e § 2º c/c art. 64, ambos da Lei nº 1.284/2001, que recebeu a ação somente no efeito devolutivo.

11.3. A ação de revisão está fundamentada nas alegações da possível existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, documentos estes que não estão disponíveis ao autor. Nesta linha, o pedido de antecipação da tutela visa garantir o efeito suspensivo à Ação de Revisão para evitar eventual lesão ao direito do recorrente.

11.4. Encontro, desta maneira, elementos mínimos que indicam a presença dos requisitos essenciais para a concessão de liminar, no que diz respeito à **fumaça do bom direito**, face à presença de documentos capazes de ensejar a possível revisão de julgado, até mesmo com supedâneo na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 16.010/2020, consubstanciada no já citado Acórdão TCE/TO nº 174/2022 – Pleno, que ao menos em sede de cognição sumária, aparenta guardar similaridade fático-jurídica ao presente processo, bem como o **perigo da demora**, dado que o prazo para a obtenção de tais documentos novos pode ocorrer apenas após o término do prazo para as convenções partidárias para escolha de candidatos, que se encerrará em **05 de agosto do corrente ano de 2022**.

12. Diante do exposto, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, dada a potencial existência de documentos os quais o gestor não encontra meios de acessá-los, e que podem produzir eficácia sobre a prova produzida, e bem assim o *periculum in mora*, evidenciado na exiguidade do prazo para adoção de qualquer outra medida eficaz que pudesse assegurar a participação do recorrente nas convenções partidárias, enquanto não se define o mérito da ação revisional para, diante da situação excepcionalíssima descrita nos autos, **conceder o efeito suspensivo aos efeitos da decisão estampada no Acórdão nº 141/2019 - TCE/TO – 2^a Câmara, de 26 de março de 2019**, até apreciação do mérito da presente Ação de Revisão.

12.1. Encaminhe-se à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que publique essa decisão, com a urgência que o caso requer, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, bem como

promova a inclusão dos autos na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, extra pauta, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19 da LOTCE-TO.

12.2. Ato contínuo, à **Coordenadoria do Cartório de Contas para que promova a cientificação** do Senhor **José dos Santos Freire Júnior**, ex-Gestor da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, bem como ao seu respectivo procurador.

12.3. Após, volvam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para suas manifestações preliminares e, após, à Coordenadoria de Recursos – COREC, para análise de mérito.

12.4. Por fim, retorne o feito para as promoções finais.

[1] Despacho disposto nos autos nº 12.761/2020, posteriormente referendado através da Resolução nº 896/2020 – Pleno, publicada no Boletim Oficial nº 2661/2020.

[2] Despacho disposto nos autos nº 2070/2020, posteriormente ratificado através da Resolução nº 660/2020 – Pleno, publicada no Boletim Oficial nº 2621/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2^a RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 03/08/2022 às 12:17:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **234693** e o código CRC F86928B

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.